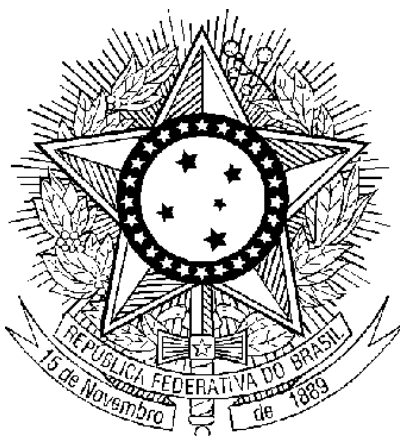




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 25, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera o caput do art. 9º e respectivo § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando os requisitos para escolha dos Líderes Partidários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O *caput* do Art. 9º e respectivo §4º, da Resolução nº 17, de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três deputados eleitos em diferentes Estados.

.....
§4º O Partido com bancada inferior a três deputados não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, duas vezes por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

Justificativa

O *caput* art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estabelece os requisitos para a constituição de lideranças para os Partidos ou Blocos Partidários com representatividade a partir de cinco deputados, ou no mínimo “um centésimo da composição da Câmara”.

Esta exigência numérica de cinco deputados era consoante às anteriores regras da Lei 9.096, de 1995, que fixava cláusula desempenho nas eleições para que os partidos pudessem ter pleno funcionamento parlamentar. Entretanto, após o julgamento das ADIn 1351-3 e 1354-8 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as disposições do art. 9º *caput* passam a ser imediatamente ilegais e, portanto, dissonantes aos princípios democráticos e constitucionais, notadamente os relativos ao pleno direito de exercício do mandato parlamentar, tudo à luz das atuais disposições da Lei Partidária, com a nova redação e interpretação que lhe atribuiu o STF.

O Partido Político é o principal operador político no regime

democrático porque é único meio ou mecanismo de ascensão ao poder político. É, ainda, instrumento necessário e condição *sine qua non* à própria existência e preservação do Estado Democrático de Direito, razões porque a Constituição Federal (art. 17) o erigiu como direito e garantia fundamental, como tal não sujeito à deliberação tendente a aboli-lo, pois cunhado como cláusula constitucional pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal).

A extirpação do ordenamento da cláusula de barreira antes prevista no malsinado art. 13, da Lei 9.096, reforça a necessidade de garantia do funcionamento parlamentar aos partidos com o mínimo de três deputados federais, eleitos em Estados diferentes, conforme ordena o art. 56, I, da Lei Partidária, que diz:

Art. 56

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

Consoante ao sistema legal partidário, reconhece o próprio RICD que o Partido Político somente funcionará plenamente dentro da Câmara dos Deputados através de uma Bancada e de sua respectiva Liderança. Este funcionamento parlamentar respalda-se em inúmeros dispositivos do RICD, portanto um conjunto de prerrogativas às Bancadas Partidárias, com destaque a estrutura administrativa que a apóie o pleno exercício de direitos de atuação parlamentar, notadamente quanto ao processo legislativo.

A constituição e o modo de funcionamento da Bancada e de sua Liderança foram remetidos pela Lei Partidária ao Estatuto dos Partidos e ao RICD, conforme fixou o art. 12 da Lei 9.096. Assim, fundado no direito da minoria, diante das regras legais e princípios constitucionais que ressaltam os Partidos Políticos, indistintamente, como elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito, e da inconstitucionalidade da cláusula de barreira, o direito de funcionamento dos Partidos numericamente menores no âmbito do Parlamento não pode ser restringido. Apenas regulado pela Câmara dos Deputados. As disposições regimentais não

possuem o condão de determinar, de modo restritivo, a diminuição das prerrogativas e direitos de completa atuação parlamentar das agremiações políticas no ambiente interno da Câmara dos Deputados através da não contemplação de Liderança aos Partidos com menos de cinco representantes.

É certo, ainda, que as disposições regimentais devem o quando mais estarem consoantes aos princípios do pluripartidarismo, da liberdade partidária, do pluralismo político e da isonomia, do reconhecimento dos Partidos como direitos e garantias fundamentais, assim como das garantias e direitos individuais dos deputados. Não se cuida, diga-se, de uma mera subordinação ou vinculação do RICD ao que quer a Lei, mesmo porque usufrui a Câmara discricionariedade limitada de dizer o que vem a ser funcionamento parlamentar, mas, acima de tudo, de preservar o equilíbrio, a estabilidade e a previsibilidade do sistema legal partidário. A atual redação do art. 9º do RICD, depois das mencionadas modificações da legislação, é dissonante ao sistema partidário vigente, no exato ponto em que restringe direitos aos partidos que devem, por ordem legal, usufruir pleno funcionamento parlamentar (art. 56, I, da Lei 9.096).

Mesmo diferentes no funcionamento interno, à todos os Partidos e aos deputados deve o Regimento garantir as condições mínimas de atuação, pois assim manda a Lei dos Partidos Políticos.

Resta, então, a garantia de estrutura funcional, técnico-política, aos Partidos que obtiveram resultados positivos nas urnas, que se constituem minorias importantes ao Parlamento e à democracia, e que estão abrangidos pela disposição atual do art. 57 da Lei nº 9.096. Ademais, os inúmeros Partidos que obtiveram representação menor na Câmara dos Deputados necessitam de uma articulação para a constituição de um mínimo apoio para sua plena e completa atuação dentro da Câmara, tudo à luz das disposições legais que regem os partidos políticos. Resta ponderar, ainda, o prejuízo de os Partidos permanecerem isolados e sem os espaços institucionais para exercerem seus posicionamentos políticos no âmbito do parlamento, um campo real de combatividade democrática e espaço para desenvolver seus ideários de projeto para o país.

A interpretação atribuída pela Supremo Tribunal Federal ao art. 57 e 56 da Lei 9.096, no julgamento das ADIn, 1351 e 1354 , fazem necessárias as adequações das regras de constituição das lideranças partidárias e escolha de seus líderes, garantindo aos partidos com o mínimo de três representantes de Estados diferentes a estrutura logística e funcional necessária ao seu pleno funcionamento parlamentar.

Por fim, a alteração do §4º do art. 9º do RICD, visa adequá-lo às disposições do inciso II do art. 56 da Lei Partidária, que manda a Câmara dos Deputados assegurar o funcionamento da representação partidária com representação inferior a três deputados eleitos.

Cabe, então, ao Plenário da Câmara dos Deputados, responsável pela preservação da autoridade do Poder Legislativo e de suas regras internas, através de ato próprio, decisão fundada na correta adequação do RICD na fixação das Lideranças Partidárias à luz dos atuais direitos legais dos partidos políticos.

Do exposto, solicitamos o apoio dos demais partidos e pares à presente emenda.

Brasília, 08 de março de 2007.

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

**Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

** O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.*

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

** O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade do caput deste artigo, com interpretação que elimina limitações temporais, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito.*

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional

em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

** O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade do caput deste artigo, com interpretação que elimina limitações temporais, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito.*

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

** O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade da expressão "no art. 13", contida neste inciso.*

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
